

**Execução - Contrato de empréstimo digitalizado
- Exigência de apresentação do título original -
Desnecessidade**

Ementa: Apelação cível. Execução. Contrato de empréstimo digitalizado. Exigência de apresentação do título original. Desnecessidade.

- Tendo-se em vista que o contrato de empréstimo não constitui título cambial circulável por endosso e considerando-se, ainda, que a prova documental eletrônica tem

força probante, com o advento da Lei 11.419/06, não vejo como exigir que se colacione o contrato original, pois este já se encontra no processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.037006-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Santander do Brasil S.A. - Apelado: Arnaldo Renato Pires de Souza - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2012. - *Domingos Coelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO (Relator) - Trata-se de recurso de apelação cível interposta por Banco Santander do Brasil S.A. contra sentença de f. 27, que indeferiu a inicial, extinguindo sem julgamento de mérito a execução proposta em face de Arnaldo Renato Pires de Souza.

O apelante sustenta que a execução foi instruída com todos os documentos necessários, devendo ser reconhecida a legitimidade da cópia digitalizada do contrato de empréstimo, como previsto pela Medida Provisória 2.200/01. Sustenta que, nos termos do art. 375 do CPC, as cópias de documentos têm a mesma força probante que os originais e que, como o executado não foi citado, não houve impugnação da cópia que instrui o processo.

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Passo à análise do mérito.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo, juntando cópia digitalizada do referido contrato, situação não aceita pelo Juízo *a quo*, que indeferiu a petição inicial.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o art. 614 do CPC, ao dispor acerca da petição inicial da execução, exige apenas a apresentação do título extrajudicial, deixando de mencionar que o documento deve ser original.

Não obstante, por via de regra, anexar o título original é imprescindível à instrução da exordial, visto que visa à garantia de autenticidade da cártula e ao afastamento da hipótese de sua circulação. Logo, para Nelson Nery Júnior,

o juiz pode, com base no CPC 284 e 616, ordenar que a parte junte o documento original comprovador da qualidade de credor do autor (in *Código de Processo Civil comentado*. 10. edição. 2007, p. 1011).

Ocorre que algumas exceções são perfeitamente possíveis, permitindo-se a juntada de fotocópias ou documentos digitais, sobretudo quando se trata de título particular não circulável, como no caso em tela, não estando prejudicada a segurança da instrução da demanda.

É pacífica a jurisprudência sobre o tema:

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de empréstimo. Cópia. Validade. - Na ação de execução de título extrajudicial não cambial, no caso 'contrato de empréstimo', suficiente a instrução da inicial com cópia do instrumento respectivo. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.758502-0/001. Rel. Des. Cláudia Maia. DJe de 02.07.2010.)

Ementa: Execução. Título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Cópia digitalizada. Documento original. Desnecessidade. - A prova documental eletrônica, com o advento da Lei nº 11.419, de 2006, possui valor probante. A cópia digitalizada de contrato de empréstimo é documento hábil a instruir a ação executiva, não havendo necessidade de se determinar a emenda da inicial, para apresentação do original do título executivo extrajudicial. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0209.09.101132-7/001. Rel. Des. Pereira da Silva. DJe de 22.06.2010.)

Petição inicial - Execução - Determinação de apresentação do título executivo extrajudicial em sua versão original - Contrato de mútuo bancário que não é passível de circulação por endosso - Hipótese em que não se cuida de título cambial - Exibição de cópia do contrato registrada eletronicamente, com certificação digital de sua autenticidade perante serventia extrajudicial - Desnecessidade da apresentação da via original - Inteligência da disposição contida no art. 385 do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP. Processo nº 990100942425. Des. Rel. João Camilo de Almeida Prado Costa. J. em 11.05.2010).

Da análise das f. 16-23/TJ, nota-se que o contrato de empréstimo está devidamente assinado por duas testemunhas, tendo sido registrado em cartório de títulos e documentos. Por conseguinte, inexistem óbices à aceitação deste documento, visto que, gozando de fé pública, não se questiona o seu teor.

Ademais, a instrução está em consonância com o art. 385 do CPC, que alude à equivalência de documentos que reproduzem os originais como certidões, dando o escrivão fé a esta conformidade.

Portanto, tendo em vista que o contrato de empréstimo não constitui título cambial circulável por endosso e considerando, ainda, que a prova documental eletrônica tem força probante, com o advento da Lei 11.419/06, não vejo como exigir que se colacione o contrato original, pois este já se encontra no processo.

Por fim, transcreve-se o art. 11 do referido diploma legal:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Custas, na forma da lei.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CASSARAM A SENTENÇA.